



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM REGIME ESTATUTÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90 PRESUMÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO CSJT PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL.

1- A aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos da União, concedida a ocupante de cargo estatutário oriundo da transformação de emprego público assumido antes do advento da Constituição de 1988, guarda conformidade com o art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 243 do mesmo Estatuto, art. 39 da Constituição Federal, na redação original, e art. 24 do ADCT.

2- Presumível a constitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90 até julgamento em contrário pelo STF, na ADI nº 2968.

3- A Constituição Federal, a partir da EC nº 45/04, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT para exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, feneendo-lhe competência para declarar, ainda que *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, próprios à seara jurisdicional.

Recurso conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa n.º PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrido **JÚLIO FRANCISCO DINON**.

A Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em parecer de fl. 117, depois de reiteradas licenças por motivo de saúde (fls. 02/116), sugeriu a instauração do processo de aposentadoria por invalidez do servidor recorrido.

Concluída a análise clínica, restou caracterizada a invalidez do servidor, portador de mielinólise central da ponte, consoante pareceres de fls. 124 e 201, não enquadrada no rol do art. 186 da Lei nº 8.112/90, justificando a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

Em decisão monocrática (fls. 209/215), a Presidente do TRT da 14ª Região deferiu a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Júlio Francisco Dinon, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão "15".

Da decisão, recorreu o Ministério Público do Trabalho (fls. 233/241). Júlio Francisco Dinon (fls. 263/267) apresentou pedido de reconsideração da decisão atacada, para que fosse deferida a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

Apreciado o pleito de reconsideração (fls. 283/290), a Presidente do TRT da 14ª Região manteve o despacho anterior e recebeu a petição do servidor como recurso administrativo.

Juntou o Ministério Público do Trabalho o parecer de fls. 295/302, no qual suscitou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por via de controle difuso de constitucionalidade.

Desistência do recurso administrativo do servidor à fl. 306, conformando-se com a decisão monocrática da Presidência do Tribunal de origem.

Ao julgar os apelos, o Pleno do TRT da 14ª Região homologou a desistência do recurso do servidor e, no mérito, negou provimento ao do *Parquet* (fls. 315/320).

Inconformado, recorre o Ministério Público a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Assegura, sinteticamente, em suas razões recursais, que o servidor ingressou no TRT da 14ª Região através de Portaria, no então emprego público de Auxiliar de Trabalhos Judiciários, e após guindado ao cargo de Técnico Judiciário por força do art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90. Suscita a inexistência de aprovação em concurso público pelo servidor, hábil a conferir-lhe a ocupação de cargo no âmbito da Administração Direta, exigido mesmo sob a égide da Constituição de 1967. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do citado art. 243 da Lei nº 8.112/90, que uniformizou os regimes jurídicos dos servidores da União.

Requer o Ministério Público, enfim, o reconhecimento da situação de permanecer o servidor recorrido regido pela CLT, devendo lhe ser denegada a aposentadoria estatutária e, em conseqüência, submeter-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 337/341.

Recebidos os autos neste Conselho, foram distribuídos originariamente ao Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

Incluído na sessão de julgamento de agosto de 2007, o processo foi retirado de pauta para aguardar o resultado da diligência a ser realizada no âmbito do TRT da 14ª Região, nos autos do processo TST-CSJT-193076/2008-000-00-0.

Empós, determinou-se a remessa dos autos ao TRT de origem para informar se cumpridas as determinações contidas na decisão prolatada no bojo do processo TST-CSJT-193076/2008-000-00-0 (fl. 397), com relação a presente demanda.

Em razão de o Relator originário haver deixado de integrar o Conselho, o processo foi redistribuído a este Conselheiro, que, em despacho de fl. 500, ordenou a colheita do opinativo da Assessoria de Controle Interno deste Conselho, acerca das informações prestadas pelo TRT da 14ª Região às fls. 404/495.

Parecer da Assessoria de Controle Interno acostado às fls. 502/510v, pela legalidade da concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, ao servidor Júlio Francisco Dinon, sob o regime estatutário. Alvitrou, ainda, o desentranhamento das fls. 404/497 e ulterior juntada ao processo CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0, bem como o ressarcimento ao erário do valor de R\$1.183,54, pelo servidor.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo (fls. 324/332) e subscrito por Procurador do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 5

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

A questão versa sobre a legalidade e constitucionalidade da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sob o regime estatutário a servidor público, estando em conformidade com o permissivo do art. 5º, IV, do Regimento Interno do CSJT. Confira-se:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
[...]

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;”

Conheço, pois, do apelo.

II - DO MÉRITO DO RECURSO

**II.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243 DA
LEI Nº 8.112/90**

Inconformado com a decisão atacada, o Ministério Público do Trabalho suscita a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, ao tempo em que requer seja denegada a aposentadoria estatutária ao recorrido, submetendo-o ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em verdade, o servidor Júlio Francisco Dinon foi admitido no TRT da 14ª Região pela Portaria nº 406, de 25/08/1988, com efeitos a contar de 01/09/1988 (fl. 136), no emprego de Auxiliar de Trabalhos Judiciários, Classe “A”, Referência NM-24, com gratificação de Assistente-Secretário, e aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão “15” (fls. 209/215).

Com efeito, a decisão prolatada pelo Tribunal de origem, após percuciente análise dos laudos médicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 6

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

acostados ao longo de todo o processo administrativo, guarda consonância com o art. 186 da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

“Art. 186. O servidor será aposentado:

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos** integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e **proporcionais nos demais casos;**” (grifo nosso)

Igualmente, restou respeitado o cargo ocupado pelo recorrido, de Técnico Judiciário, no momento da aposentadoria, consentâneo com as diretrizes da Lei nº 9.421/96 (vide fl. 137), que regia, à época, a carreira de servidores do Poder Judiciário da União (posteriormente revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006). Observe-se:

“Art. 1º **Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário**, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º **As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões**, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

[...]

Art. 4º **A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação**, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 7

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

§ 3º **O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei.**” (grifo nosso)

E o enquadramento do recorrido, antes empregado público, na carreira Judiciária estatutária, se deu por força do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, notadamente a norma insculpida no §1º do art. 243, a saber:

“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. **Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.**” (grifo nosso)

A norma em referência, impugnada pelo *Parquet* Trabalhista, encontra guarida constitucional no art. 39, *caput* e §1º, em sua redação original, e no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

“Art. 39. **A União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta**, das autarquias e das fundações públicas. (redação anterior à EC nº 18/98)

§ 1º **A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder** ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 8

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

“Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.”

Insta pontuar a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2968, perante o STF, na qual se acusa viciado o art. 243 da Lei nº 8.112/90. Consultada a posição atual daquela ação, a mesma ainda não foi julgada, razão porque permanece incólume o preceptivo em destaque.

Importante acrescentar, ademais, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quer federal ou estadual, no exercício da função administrativa, e não na jurisdicional.

Sem embargo, preceitua o art. 111-A, II, da CRFB, inserido pela EC nº 45/04, caber ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Sobressai, pois, do comando constitucional, a incompetência deste Conselho para declarar a inconstitucionalidade da norma atacada, mesmo em sede de controle de constitucionalidade por via difusa, próprio à seara judicial.

Bem por isso, entendimento análogo já traçou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao firmar sua incompetência para a declaração de inconstitucionalidade de lei, conforme jurisprudência abaixo colhida:

“Constitucionalidade de lei. Incompetência do CNJ - Procedimento de Controle Administrativo. Desconstituição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 9

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

Ato Administrativo. Estado do Acre. LC 161/06. Autorização dada ao Tribunal de Justiça para, por resolução, fixar a competência de varas e juizados especiais. Alegação de inconstitucionalidade. – **‘Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa, fazer análise da constitucionalidade de leis estaduais.** Não conhecimento do pedido’ (CNJ – PCA 199 – Rel. Cons. Marcus Faver – 30ª Sessão – j. 28.11.2006 – DJU 13.12.2006 – Ementa não oficial)”. (grifo nosso)

“Declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei pelo CNJ. Incompetência - Concurso público. Serventia extrajudicial. Interesse meramente individual. – ‘O CNJ não tem competência para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, porque ato estranho à sua natureza de órgão controlador da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário (PP5866). Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). Sobrestamento do procedimento, até que o STF decida a ADI 2.168 sobre a constitucionalidade de lei estadual que estabelece requisitos para a inscrição em concurso para serventias extrajudiciais’ (CNJ – PCA 200810000012457 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008 – Ementa não oficial)”. (grifo nosso)

“Reestruturação do quadro administrativo do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Regulação deferida ao Tribunal de Justiça. Ausência de violação a qualquer dispositivo legal. Incompetência do CNJ para apreciação da alegação de inconstitucionalidade - Procedimento de Controle Administrativo. Estado do Espírito Santo. Lei reestruturando o quadro administrativo do Poder Judiciário do Estado. Regulamentação deferida ao Tribunal de Justiça. Alegação de inconstitucionalidade. Incompetência do CNJ para apreciação da questão. Extinção gradativa do cargo de escrivão. Criação do cargo de Chefe de Secretaria. Opção político-administrativa do Tribunal que não fere qualquer princípio legal. Gratificação de função atribuída a substituto Eventual benefício que todavia não pode ser concedido além do prazo da efetiva substituição e somente após um mês de serviço prestado. Princípio da moralidade administrativa e previsão do Estatuto do Servidor Público daquele Estado. Procedência parcial do pedido, com anulação do dispositivo que permitia o pagamento do benefício sem a contraprestação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 10

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

serviço. (CNJ – PCA 21 – Rel. Cons. Marcus Faver – 12ª Sessão – j. 31.01.2006 – DJU 09.02.2006)”.
Desse modo, diante da presumida legalidade e constitucionalidade do ato de aposentadoria verberado, matem-se inalterada a decisão a quo.

Desse modo, diante da presumida legalidade e constitucionalidade do ato de aposentadoria verberado, matem-se inalterada a decisão a quo.

II.2 - DO PARECER DA ASSESSORIA DE CONTROLE E AUDITORIA DO CSJT: DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Os autos foram encaminhados, inicialmente, à ASCAUD, conforme despacho de fl. 500, para dar cumprimento ao acórdão prolatado nos autos do Processo TST-CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0, alusivo à auditoria realizada no TRT da 14ª Região, acerca de revisões de aposentadorias por invalidez.

Por seu turno, a ASCAUD sugeriu o desentranhamento das peças de fls. 404 a 497 destes autos, por não se referirem ao objeto do feito presente, remetendo-as à juntada na demanda acima consignada, ou seja, Processo TST-CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0.

Acresce, ao final, a necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$1.183,54, recebida a maior pelo recorrido, informação essa extraída do Processo nº 2314/2008-000-14-00.6.

Primeiramente, quanto ao opinativo de desentranhamento das fls. 404 a 497, importa realçar se tratarem de cópias do Processo Administrativo nº 2314/2008-000-14-00.6, do TRT da 14ª Região, que versam sobre a aposentadoria do servidor Júlio Francisco Dinon e cuja decisão consigna a existência de débito junto ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 11

PROC. Nº CSJT-272/1992-000-14-00.0

Desse modo, por fugir ao interesse do processo em epígrafe, devem ser trasladadas as peças sugeridas, em conformidade com o parecer da ASCAUD, ao Processo TST-CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0, com cópia desta decisão.

Por fim, a discussão em torno do ressarcimento do valor de R\$1.183,54 à Fazenda Nacional, suscitado originariamente no processo acima referido, cuja cópia pede desentranhamento a ASCAUD, deverá ser alvo de deliberação nos autos referenciados, não integrando a lide em tela.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar o traslado das peças de fls. 404 a 497 e a sua juntada ao processo TST-CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0, com cópia do acórdão relativo a esta decisão, devendo o fato ser certificado nos autos dos dois processos; III - quanto ao pedido de ressarcimento do valor de R\$1.183,54 à Fazenda Nacional, deverá ser alvo de deliberação nos autos do processo TST-CSJT nº 193076/2008-000-00-00.0.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator